

NOVO CORONAVÍRUS

Aspectos jurídicos
relacionados aos
impactos econômicos
gerados pela sua
disseminação.

20 de agosto de 2020

www.soutocorrea.com

 **SOUTO
CORREA**
ADVOGADOS

SUMÁRIO

01. INTRODUÇÃO	02
02. ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO	03
03. AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE	06
04. CONSUMIDOR E PRODUCT LIABILITY	09
05. CONTRATOS	16
06. IMOBILIÁRIO	17
07. PROPRIEDADE INTELECTUAL, MÍDIA E ENTRETENIMENTO	19
08. REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA	21
09. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	24
10. SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS	26
11. TRABALHISTA	31
12. TRIBUTÁRIO	38

INTRODUÇÃO

Souto Correa Advogados está atento à disseminação do novo coronavírus e aos consequentes impactos na economia e, em especial, nas atividades de nossos clientes e parceiros, com os quais nos solidarizamos, diante da gravidade do atual momento.

Nesse cenário, apesar da impossibilidade de se definir precisamente o alcance de suas consequências, compartilhamos, abaixo, algumas orientações legais para o atual momento que buscam contribuir na adoção de medidas emergenciais.

Além disso, aproveitamos para informar que, internamente, também adotamos ações de emergência, a partir das orientações de especialistas e das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.

Destacamos que nossas ações decorrem não apenas de nossa responsabilidade com o integrantes de nosso escritório, mas também com a comunidade, buscando contribuir tanto com a prevenção como com a contenção da propagação da doença.

Por fim, destacamos que nossa estrutura está preparada para manter o pleno e completo atendimento a nossos clientes, mesmo com o integral trabalho remoto, com o devido atendimento dos protocolos de segurança e privacidade das informações.

Permaneceremos atentos à evolução do assunto, compartilhando novas informações relevantes, bem como à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

IMPACTOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

A pandemia causada pelo novo coronavírus pode impactar de diversas formas os contratos administrativos, sendo que as consequências devem ser analisadas caso a caso, à luz do edital, do contrato administrativo e das leis de regência.

Os impactos decorrentes do novo coronavírus podem ensejar, a depender da análise concreta do caso, desde a dilação do prazo para cumprimento da obrigação; a revisão do preço contratado; a suspensão do contrato administrativo; até a rescisão do contrato com o ente público.

Essa análise casuística é essencial para não expor o administrado a sanções, que vão desde multa até a suspensão de contratar com a Administração Pública.

A seguir, algumas medidas possíveis ao administrado, que estão amparadas nas leis de regência:

LEI DE LICITAÇÕES

- Prorrogação das etapas de execução, conclusão e entrega do objeto do contrato, quando ocorrer a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- Alteração do contrato por acordo das partes visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- Rescisão do contrato, quando ocorrer caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, que impeça a execução do contrato.

LEI DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS)

- Os riscos referentes a caso fortuito e força maior podem ser repartidos entre as partes, caso haja cláusula no contrato nesse sentido (art. 5º, III).

LEI DAS CONCESSÕES

- Os eventos de caso fortuito ou força maior são hipóteses de exceção à declaração de caducidade de uma concessão pelo Poder Público em razão da paralisação de serviços pelas concessionárias.

IMPACTOS DA LEI Nº 13.979/2020 NO DIREITO PÚBLICO

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia, contém disposições de grande relevância relacionadas ao Poder Público, a saber:

Saúde: autorização excepcional para importação de produtos de saúde sem registro na Anvisa

- Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa para enfrentamento da Covid-19, desde que estes sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde. O Ministro da Saúde possui competência para conceder essa autorização por ato administrativo.

Contratações públicas: dispensa de licitação, utilização registro de preços e pregões:

- A aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19 estão dispensadas de licitação. Trata-se de dispensa temporária, que se aplicará enquanto perdurar a pandemia.
- Excepcionalmente, será possível a contratação com dispensa de licitação de fornecedor que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando for comprovado que este é o único fornecedor do bem ou serviço a ser adquirido para o combate à pandemia;
- Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços para a contratação por dispensa de licitação, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade;
- Quando a aquisição ocorrer na modalidade pregão para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade, e os recursos desses procedimentos só terão efeito devolutivo.

Contratações públicas: aplicação de sanções:

- Enquanto perdurar a pandemia, fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e na Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

DECRETO DEFINE NOVAS ATIVIDADES COMO SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS

A Lei nº 13.979/2020 prevê que as medidas para enfrentamento da pandemia devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Nesse sentido, foi publicado o Decreto nº 13.329/2020, que define quais são os serviços públicos e atividades essenciais.

No dia 29/04/2019 foi publicado o Decreto nº 10.329/2020, que define novas atividades como serviços públicos e atividades essenciais. Dentre elas, pode se destacar algumas que se encontram sob regulação da ANTT, ANEEL e ANP, quais sejam:

- Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- Transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (i) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (ii) as respectivas obras de engenharia;
- Produção de petróleo;
- Produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- Produção, exportação, importação e transporte de produtos petroquímicos;
- Produção, transporte e distribuição de gás natural.

Além disso, o novo decreto prevê que a definição de serviços públicos e atividades essenciais não afasta as competências normativas e administrativas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Entretanto, deve se observar a competência exclusiva da União para fixar medidas para uso dos seus bens e prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados.

Ainda, a adoção de limitações às atividades que são reguladas, concedidas ou autorizadas pela União só serão realizadas por ato específico e desde articuladas previamente com o órgão regulador, autorizador ou do Poder concedente.

AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Em função do novo coronavírus, as empresas podem passar por desconformidades ambientais envolvendo descumprimento de prazos estabelecidos por autoridades públicas ou obrigações relacionadas ao licenciamento ambiental. Dificuldades no fornecimento de bens e equipamentos ou na prestação de serviços podem levar a problemas em monitoramentos ambientais, na apresentação de estudos, em ações de recuperação e na manutenção de equipamentos, por exemplo.

Se a situação levar ao não cumprimento formal da legislação ambiental ou em situações que causem degradação ao meio ambiente, deve-se atentar para o fato de que, no Brasil, a proteção jurídica do meio ambiente prevê a tríplice responsabilidade – administrativa, civil e criminal - das pessoas físicas e jurídicas, por danos ambientais.

Isso significa dizer que o mesmo fato causador do dano ambiental pode ter consequências nas três esferas citadas, de maneira independente, tanto para as pessoas naturais, quanto para as pessoas jurídicas.

Como exemplo, citamos que a operação em desacordo com obrigações previstas no licenciamento é considerada crime ambiental, além de ser uma infração administrativa. Se da operação decorrer algum dano, também poderá haver responsabilização civil (com o dever de reparar ou indenizar).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil relaciona-se com a ocorrência de dano ao meio ambiente, sendo objetiva e solidária. É objetiva porque independe de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), bastando que seja provado o dano e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre a atividade e a degradação, ou seja, uma ação ou omissão que, direta ou indiretamente, tenha contribuído para a ocorrência do dano ambiental. É solidária porque toda a responsabilidade poderá ser exigida de qualquer um dos agentes que tenham contribuído para o dano (ainda que tal contribuição decorra de uma omissão frente ao dever de cuidado).

Com isso, ainda que a situação decorra de descumprimento contratual por parte de fornecedor, empregado ou prestador de serviço, a empresa contratante poderá vir a responder perante as autoridades, remanescendo àquele de quem foi exigida a reparação do dano o direito de regresso contra os demais envolvidos (direito de reaver do agente responsável pelo dano ou descumprimento o custo havido com as medidas de reparação ou o montante pago a título de indenização).

Os tribunais têm adotado com maior força a teoria do risco criado, que não admite as excludentes de caso fortuito ou força maior. Por isso, ainda que a pandemia do novo coronavírus venha a ser considerada caso de força maior, esse fato poderá não ser considerado para afastar a responsabilidade da empresa detentora do compromisso perante a autoridade ambiental pelo dano ao meio ambiente decorrente da sua atividade, seja pela ação ou pela omissão.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa ambiental significa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente. A mera inobservância da norma é suficiente para caracterizar a infração, que são impostas pelos da administração como FEPAM/RS, IMA/SC, CETESB/SP e IBAMA.

Com relação à responsabilidade administrativa ambiental, a doutrina e os tribunais vêm entendendo pela necessidade de demonstração de culpa ou dolo para imputação de sanções, no que chamamos de regime da responsabilidade subjetiva, consistente na demonstração de imprudência, negligência e imperícia do transgressor. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem firmado o entendimento de que a regra é a responsabilidade administrativa ambiental com caráter subjetivo, havendo decisões impondo a multa ao transportador de carga de produtos químicos que causou acidente e não ao proprietário da carga, por exemplo.

Assim, caso a empresa consiga demonstrar que o descumprimento da norma decorreu de tais questões em função da pandemia, esse será um forte argumento para afastar a sua responsabilidade ou, ao menos, buscar a redução da penalidade imposta.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

No caso da responsabilidade penal ambiental, que está especialmente prevista na Lei Federal nº 9.605/98 ("Lei de Crimes Ambientais – LCA"), é possível haver a responsabilidade penal da pessoa jurídica independentemente da pessoa natural que seria responsável, em tese, no âmbito da empresa. Apesar disso, frequentemente são denunciadas por crimes ambientais tanto as pessoas naturais (autores, coautores ou partícipes) quanto a pessoa jurídica a que estão atrelados.

Sendo larga a gama de atividades consideradas como crimes ambientais, caso ocorra a prática de alguma destas ações por conta da pandemia, a verificação da culpa do agente e do seu poder de decisão, inclusive no âmbito da pessoa jurídica, será fator determinante da responsabilização.

É fundamental estar atento aos diversos decretos editados pelos chefes do poder executivo tratando sobre atividades permitidas durante a pandemia, os serviços considerados essenciais e das suspensões de prazo em procedimentos administrativos. Da mesma forma, é importante checar se há norma instituída diretamente pelo órgão ambiental responsável pela emissão da licença ambiental ou autorização emitida em favor da sua empresa versando sobre forma de atendimento ao público, suspensão de prazos para defesas ou mesmo para cumprimento de condicionantes. Na prática, verifica-se que não há uniformidade no tratamento do assunto pelos órgãos ambientais em todo o país.

Nesse cenário, trazemos, como exemplo, medidas adotadas por alguns dos importantes órgãos ambientais: **(i) o IBAMA** suspendeu, por tempo indeterminado, os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos que tramitam no âmbito da autarquia, a partir de 16 de março de 2020 (Portaria nº 826/2020, de 22 de março de 2020). Ademais, as Superintendências do IBAMA em alguns Estados estão emitindo orientações específicas a respeito do atendimento ao público, disponibilizando canais eletrônicos para comunicação; **(ii) a CETESB** (Estado de São Paulo) suspendeu os prazos processuais de 16 de março a

30 de abril de 2020, devido ao cancelamento temporário de atendimento presencial nas suas dependências (Decisão da Diretoria Colegiada); **(iii) a SEMA e a FEPAM** (Estado do Rio Grande do Sul) tiveram suspensão, por 30 (trinta) dias, dos prazos de apresentação de defesas e recursos nos processos da administração pública estadual, direta e indireta (Decreto 55.128, de 19 de março de 2020).

Ainda, a FEPAM, por meio da Instrução Normativa 001, de 26 de março de 2020, suspendeu pelo prazo de 30 dias a contar da publicação, os prazos para juntadas de documentos, relatórios e condicionantes dos processos com licenciamento ambiental. Tais suspensões não refletem sobre os monitoramentos necessários ao controle de qualidade dos impactos gerados pela instalação/operação dos empreendimentos, os quais devem ser mantidos nos casos de continuidade das atividades; (iv) a SEAS e o INEA (Estado do Rio de Janeiro) tiveram suspensão, por 15 (quinze dias), do curso de prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como do acesso aos autos dos processos físicos (Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020).

No âmbito do Ministério Público, verifica-se a publicação de regramentos específicos de suspensão de prazos no âmbito de procedimentos administrativos e inquéritos civis e na forma de atendimento ao público por meio de normas editadas pelas Procuradorias Gerais de Justiça dos Estados.

Neste cenário, é válido acompanhar a edição de novas normativas ao longo do período de pandemia e, em quaisquer circunstâncias, é fundamental registrar o andamento das tratativas para resolução das questões decorrentes da pandemia para fins de utilização como prova futura em eventuais defesas.

CONSUMIDOR E PRODUCT LIABILITY

PUBLICAÇÕES RECENTES DECORRENTES DO CORONAVÍRUS

- Foi publicada, em 12/06/2020, a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia decorrente do Coronavírus. Segundo o artigo 2º da referida lei, a suspensão da aplicação de normas não implica sua revogação ou alteração. Tem-se, assim, que a Lei em questão não modifica nenhum dispositivo da legislação brasileira, não pretendendo estabelecer nenhuma regra permanente, mas visando apenas suspender a aplicação de normas incompatíveis com o atual período de pandemia decorrente do Coronavírus. No que tange às relações de consumo, o art. 8º da nova lei determinou que “fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.” O art. 49 do CDC consagra o direito de arrependimento do consumidor no caso de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (modalidade de compra/venda de produtos ou serviços online, por telefone ou em domicílio). Nessas hipóteses, o CDC prevê que, no prazo de sete dias a contar do recebimento do produto ou do serviço ou da data da assinatura do contrato, o consumidor poderá desistir da contratação, sem qualquer justificativa, e receber o reembolso integral dos valores pagos, inclusive monetariamente corrigidos. A nova lei, por sua vez, prevê que o direito de arrependimento não se aplica, até o dia 30 de outubro de 2020, às compras realizadas na modalidade domiciliar de (1) bens perecíveis ou de consumo imediato; e de (2) medicamentos. O regramento visa dar segurança jurídica aos fornecedores de tais produtos, que inclusive foram considerados essenciais pelo art. 3º, §1º, XII do Decreto nº 10.282/2020.
- O Governo Federal publicou, em 08/04/2020, a Medida Provisória nº 948, que trata do cancelamento de serviços, reservas e eventos no setor de Turismo e Cultura, com o objetivo de contribuir para a preservação de tais segmentos durante o período de crise instaurado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. A MP contempla serviços de hospedagem, agências de turismo, organizadores de eventos, parques temáticos, artistas e demais contratados pelos eventos, cinemas, teatros, plataformas de vendas de ingresso online, restaurantes, cafeterias, casas de espetáculos, entre outros, e prevê a possibilidade de remarcação do serviço ou evento, ou a disponibilização de crédito ao consumidor para uso posterior em outro evento ou serviço. Caso o prestador de serviço não tenha condições de oferecer uma dessas opções, a Medida prevê o reembolso do valor pago pelo consumidor, no período de 12 meses após o fim da pandemia, com a correção dos valores. As operações de que trata a Medida Provisória ocorrerão sem custo adicional ao consumidor, desde que a solicitação seja realizada no prazo de noventa dias, a partir de 8 de abril de 2020. A medida ainda afasta a incidência de danos morais aos casos citados, com base no reconhecimento de caso fortuito e força maior, ficando o prestador de serviço dispensado de multas ou outras penalidades advindas de possível violação às normas de direito do consumidor.

- Foi publicada, no dia 1º/04/2020, a Portaria n.º 15 da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que determina o cadastro das seguintes empresas na plataforma Consumidor.gov.br: (i.) empresas com atuação nacional ou regional em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais; (ii.) plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual ou coletivo de passageiros ou à entrega de alimentos, ou, ainda, à promoção, oferta ou venda de produtos próprios ou de terceiros ao consumidor final; ou (iii.) agente econômicos listados entre as duzentas empresas mais reclamadas no Sindec, no ano de 2019. A Portaria se aplica às empresas acima que (1) tenham faturamento bruto de no mínimo cem milhões de reais no último ano fiscal; (2) tenham alcançado uma média mensal igual ou superior a mil reclamações em seus canais de atendimento ao consumidor no último ano fiscal; ou (3) sejam reclamadas em mais de quinhentos processos judiciais que discutam relações de consumo. Os fornecedores terão 30 dias, a contar do dia 1º/04/2020, para realizar o cadastro na plataforma.
- Foi publicada, em 02/04/2020, a Portaria n.º 156 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que suspendeu, por 60 dias, a aplicação de multas nos casos em que o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) das empresas demore mais tempo para atender o cliente que o máximo permitido em lei, conforme o tipo de atividade. Na Portaria, fez-se menção à recomendação do Ministério da Saúde de que, durante a atual pandemia, os serviços de atendimento ao consumidor sejam, sempre que possível, realizados por meio de canais digitais, ferramentas e plataformas virtuais que possam ser acessadas e utilizadas pelo maior número de consumidores, sem a necessidade de atendimento presencial. A paralisação ou alteração dos canais de atendimento deverão ser amplamente divulgados pelo fornecedor. Durante a vigência da medida, que poderá ser revista ou prorrogada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) irá monitorar o atendimento prestado aos consumidores por meio de relatórios quinzenais que as próprias empresas deverão apresentar ao órgão.
- Em vigor a partir de 18/03/2020, a Medida Provisória n.º 925 dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, adotadas em razão do estado de pandemia causado pelo novo coronavírus. A MP estipula o prazo de 12 meses para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas que tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020 e isenta das penalidades contratuais aqueles consumidores que aceitarem o crédito para utilização também no prazo de 12 meses, a serem contados a partir da data do voo contratado.

NOTAS TÉCNICAS PUBLICADAS PELA SENACON

Em decorrência da pandemia do coronavírus, a Senacon publicou recentemente uma série de Notas Técnicas que visa recomendar algumas medidas a serem adotadas nas relações de consumo.

A Nota Técnica n.º 29/2020 apresenta recomendações às empresas aéreas, aconselhando a prorrogação do prazo de validade dos pontos acumulados nos programas de fidelidade e o estorno dos pontos relativos à passagens aéreas que foram canceladas em razão das limitações impostas pelas medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus. A Senacon ressaltou que a forte redução da demanda, somada à restrição de voos tanto em âmbito nacional quanto internacional, assim como a incerteza sobre a finalização das medidas de isolamento social provocaram uma queda drástica nas possibilidades de uso dos pontos que possuem data próxima para expirar em milhas aéreas.

Na Nota Técnica nº 36/2020, a Senacon analisa as medidas adotadas pelas instituições financeiras diante das determinações do Ministério da Economia, que objetivam reduzir o impacto da pandemia de Covid-19 no setor econômico. No início da crise, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) anunciou aos consumidores R\$200 bilhões de crédito renegociado e carência de até três meses para o pagamento de prestações de crédito pessoal, imobiliário, compra de veículos, dentre outros.

No entanto, após consulta no site Consumidor.gov, a Senacon verificou que muitos consumidores teriam encontrado dificuldades no momento da obtenção dos benefícios anunciados pelos bancos, relatando tentativas frustradas de obtenção de linhas de crédito ou prorrogação de dívidas. Ademais, os consumidores relataram dúvidas quanto às parcelas que estão por vencer ou que já venceram durante a crise e quanto à maneira pela qual vão receber o benefício governamental de repasse de recursos do BNDES. As reclamações, assim, além da negativa de benefícios, também envolvem a alegação de falta de informações precisas que deveriam ser prestadas pelas instituições.

Dessa forma, a Senacon sugeriu a notificação individual das instituições financeiras e o envio de ofícios ao BACEN, ao SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas Empresas) e aos PROCONs, reforçando a necessidade de fiscalização quanto ao efetivo acesso dos consumidores a canais de atendimento e esclarecimento de dúvidas, e recomendando o uso da plataforma Consumidor.gov.br, a fim de que os consumidores possam reportar os problemas enfrentados.

A Nota Técnica n.º 14/2020 trata dos direitos dos consumidores que contrataram serviços com instituições de ensino, mas que tiveram as aulas suspensas em razão das medidas de proteção e combate ao Coronavírus. Na Nota Técnica, a Senacon destacou que a pandemia se enquadra em hipótese de exclusão de responsabilidade do fornecedor decorrente de caso fortuito e força maior, havendo a quebra donexo causal quanto a fato que o fornecedor não deu causa, nem tinha como prever ou evitar.

Nesse sentido, o órgão recomendou soluções negociadas entre as partes, privilegiando-se o oferecimento de (1) aulas presenciais em período posterior, com a modificação do calendário de aulas e de férias, ou (2) aulas na modalidade à distância, com carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido, consoante legislação do Ministério da Educação.

Nesses dois casos, a Senacon entende que não seria cabível a redução de valor das mensalidades nem a postergação de pagamento. Segundo o órgão, o fato de as instituições de ensino não estarem arcando com certos custos em função da interrupção das aulas não autoriza a exigência de desconto nas mensalidades, uma vez que as aulas serão repostas em momento posterior, e os custos se farão presentes ou serão necessários novos investimentos tecnológicos em função da disponibilização das aulas na modalidade à distância. Somente nos casos em que não houver outra possibilidade de recuperação presencial da aula ou utilização de métodos online é que a Senacon recomenda seja feito o cancelamento do contrato ou pedido de desconto proporcional, com a restituição total ou parcial dos valores devidos.

Caso haja uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior, será necessário ajustar o contrato, sendo que uma das sugestões do órgão é a de que o valor pago seja abatido posteriormente, por meio de descontos ou bolsas, de forma a preservar o direito do consumidor e, em paralelo, não comprometer economicamente o prestador de serviço.

No caso de berçários e creches, foi publicada a Nota Técnica nº 1/2020, por meio da qual a Senacon recomenda que seja garantida a futura prestação do serviço, após o fim da pandemia, inclusive mediante alternativas ao consumidor, como, por exemplo, a possibilidade de compensação por meio de atividades extras ou de recreação (colônia de férias, propostas de passeios, dentre outros).

Não sendo isso possível, o órgão recomendou o oferecimento de desconto proporcional à economia de custos indiretos obtida em decorrência da suspensão forçada de atividades, tais como aqueles relativos à água, energia, materiais de higiene, custos de transporte, alimentação etc. Diante dos dias de paralisação, entende-se que referida compensação pode, também, ser aplicada em compensação pecuniária futura, após a cessação da crise do Covid-19, para desconto em mensalidades a vencerem ou em taxas anuais de material escolar.

Na Nota Técnica nº 26/2020, a Senacon apresentou orientações complementares para as relações entre consumidores e instituições de ensino, buscando alertar as instituições a respeito da proteção da privacidade dos alunos e da necessidade de seu consentimento prévio quando houver gravação de aulas com imagens.

Além disso, a Senacon se posicionou de forma contrária à adoção de critérios lineares de descontos nas mensalidades, sem que antes haja uma avaliação acerca do impacto dos descontos na continuidade e na qualidade dos serviços prestados pelas instituições. Nesse sentido, o órgão recomendou que a análise de descontos seja feita individualmente, de forma proporcional à condição financeira de cada aluno.

A Senacon também endereçou questionamentos ao Ministério da Educação (MEC), buscando estabelecer diretrizes às instituições de ensino, especialmente no tocante à qualidade dos serviços prestados durante a pandemia e ao cumprimento do calendário escolar.

A Nota Técnica nº 33 trata dos direitos de consumidores que contrataram serviços de transporte escolar e que, em razão do coronavírus, tiveram suspensa a prestação dos serviços. No transporte escolar, vislumbram-se algumas dificuldades inerentes ao tipo de serviço, tanto pela redução dos dias letivos, quanto pela substituição das aulas presenciais pelas aulas online, com diminuição do número de viagens à instituição de ensino. Dessa forma, a Senacon recomendou aos consumidores que não sofreram impacto financeiro significativo durante a pandemia de COVID-19 que mantenham os pagamentos aos fornecedores.

Os valores pagos durante a paralisação dos serviços devem ser transformados em crédito para utilização futura ou abatimento/compensação nas demais mensalidades quando do retorno da prestação do serviço, ainda que seja necessário efetuar tal compensação no ano seguinte. Deve ser avaliada, ainda, a hipótese de aceitação da suspensão temporária de pagamentos, sem extinção do contrato, no caso de fornecedores capazes de suportar essa redução de fluxo de caixa sem que isso signifique o encerramento das atividades.

No entanto, caso o consumidor opte pelo cancelamento do contrato, não deverá haver o pagamento de multas por rescisão ou qualquer outro ônus, ainda que eventualmente constem do contrato, em face da impossibilidade de prestação do serviço contratado.

Na hipótese de rescisão, não estará o fornecedor obrigado a assegurar a vaga do estudante/consumidor quando do retorno às aulas, nem em garantir o mesmo preço anterior.

A Nota Técnica nº 08/2020 dispõe sobre a abusividade de preços de produtos e serviços, o que, segundo a Senacon, configuraria ofensa ao art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor a elevação do preço sem justa causa. A Nota Técnica é dirigida a todo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e tem a finalidade de servir como orientação para o exame de abusividade na elevação dos preços de diversos produtos e serviços que possam vir a ser afetados em razão da pandemia. Na referida Nota, a Senacon elenca uma série de considerações a serem realizadas no caso concreto, quando da constatação de eventual cobrança de preço abusivo, como, por exemplo, a identificação do produto, verificação de outras empresas que atuam concorrencialmente no mercado e a existência de justa causa para o aumento, como o crescimento de demanda de alguns produtos e a paralisação de linhas de produção, por exemplo.

Na Nota Técnica nº 11/2020, é apresentando estudo técnico a respeito dos impactos econômicos sobre o setor de turismo no Brasil, em decorrência do estado de pandemia causado pelo novo coronavírus. Observando que as companhias aéreas, organizadoras de eventos, hotéis, cruzeiros marítimos, agências de viagens, dentre outras atividades que compõem o setor de turismo seriam mais sensíveis ao cancelamento de contratos e solicitações de reembolso, a Senacon, por meio dessa Nota Técnica e a fim de mitigar os efeitos causados pela pandemia no setor, recomenda a realização de cadastro na plataforma Consumidor.gov, a fim de viabilizar um canal de negociação virtual com os consumidores, sem necessidade de se recorrer à via judicial.

A Nota Técnica nº 13/2020 busca apresentar uma alternativa de solução para o funcionamento das centrais de call center e telemarketing durante a pandemia do novo coronavírus, tendo em vista a inclusão da atividade no rol de serviços essenciais do Decreto n.º 10.282/20. A Nota Técnica em questão reconhece que a pandemia compromete a capacidade de atendimento das empresas citadas acima, estabelecidas na legislação federal. Nesse sentido, foi suspensa a Portaria MJ 2014/2018, que regulamenta a prestação de serviços públicos delegados – nos termos do Decreto nº 6.523/2008 –, além de prever uma série de regras que devem ser observadas pelos prestadores de SAC gratuito.

RISCOS A SEREM OBSERVADOS

- Escassez de componentes importados no mercado, a impactar a linha de produção de empresas que dependem de determinados insumos;
- Descumprimento de prazos de entrega de produtos e de fornecimento de serviços previamente contratados;
- Não observância do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor para o conserto de produtos;
- Cancelamentos de eventos, reservas, passagens aéreas, pacotes de hospedagem e outros serviços;
- Aumento considerável na demanda por serviços de saúde;
- Alteração do calendário e cronograma de atividades escolares e cursos da área da educação;

- Ajuizamento de ações por pessoas físicas contra corretoras de investimento, diante de eventual desvalorização de seus títulos;
- Descumprimento de prazos de entrega de produtos e de fornecimento de serviços previamente contratados;
- Não observância do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor para o conserto de produtos;
- Cancelamentos de eventos, reservas, passagens aéreas, pacotes de hospedagem e outros serviços;
- Aumento considerável na demanda por serviços de saúde;
- Alteração do calendário e cronograma de atividades escolares e cursos da área da educação;
- Ajuizamento de ações por pessoas físicas contra corretoras de investimento, diante de eventual desvalorização de seus títulos;
- Maior intensidade de fiscalizações de PROCONs para averiguação de práticas abusivas, com possível aplicação de sanções administrativas;
- Aumento de ações coletivas e ações civis públicas em decorrência de práticas consideradas abusivas.

RECOMENDAÇÕES

- Intensificar o atendimento ao consumidor visando ao gerenciamento dos prazos de entrega de produtos e de fornecimento de serviços que foram comprometidos, mantendo-os informados, de maneira ostensiva, clara e atualizada. O atendimento ágil, eficaz e criativo tende a propiciar soluções razoáveis e a evitar reclamações causadas precipuamente pela dificuldade de acesso do consumidor ao fornecedor.
- Revisar e adequar ao novo cenário as políticas de acordo, quando cabível, visando a evitar a criação de passivo de discussões administrativas e judiciais.
- Aproximar-se dos órgãos de defesa do consumidor em situações críticas e repetitivas, visando a um alinhamento quanto a medidas possíveis de serem implementadas.
- Utilização da faculdade prevista no Código de Defesa do Consumidor de convencionar junto ao consumidor a ampliação do prazo de 30 dias para reparo de produtos.
- Adequar a oferta de produtos e a publicidade à real capacidade de cumprimento diante do cenário.
- Evitar a adoção das práticas infrativas ao direito do consumidor, como o aumento do preço dos produtos ou serviços sem justa causa.

- Observar as determinações dos órgãos federais, estaduais e municipais quanto à restrição de acesso do público a determinados estabelecimentos e/ou eventos, de modo a evitar a exposição de consumidores a risco à saúde e à segurança, com consequente responsabilização administrativa, civil e criminal.
- Observar as resoluções da ANS relativamente ao tratamento da doença, em especial à Resolução 453/2020, que determina a inclusão do exame para detecção do novo coronavírus no rol de procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde.

É importante ressaltar que, para que o fornecedor possa se isentar de responsabilidade decorrente de relação de consumo por motivo de força maior, deverá demonstrar, claramente, em que medida a pandemia de novo coronavírus foi fator determinante para o descumprimento da obrigação. É fundamental, portanto, que os fornecedores mantenham todos os elementos necessários para demonstração futura, se necessário. A demonstração da adoção de medidas adotadas com vistas a mitigar os efeitos a serem suportados pelo consumidor (e.g., prestação de assistência, informações divulgadas, oferecimento de alternativas, etc.) também tende a ser relevante.

Vale lembrar que o reconhecimento de excludentes de responsabilidade é sempre uma tarefa árdua no âmbito das relações de consumo, e que o fornecedor está incumbido do ônus da prova de suas afirmações.

CONTRATOS

Os efeitos do novo coronavírus nas relações comerciais são e serão bastante significativos, não apenas pela evidente desaceleração da economia mundial, mas também em virtude de atrasos na cadeia de fornecimento, do aumento dos custos para cumprimento das obrigações assumidas ou da virtual impossibilidade de realização de certas prestações.

Cadeias produtivas inteiras já estão sendo afetadas, seja pela carência ou escassez de matéria prima e insumos, seja pela sensível redução da demanda. Além disso, o cenário ainda não se estabilizou, de modo que novas cadeias poderão ser atingidas, diretamente ou por efeito cascata.

No Brasil, eventos externos aos contratantes, como a atual pandemia, podem gerar consequências contratuais independentemente de expressa previsão entre as partes. Essas consequências são variadas e dependem das circunstâncias do caso. A mais notória é a ocorrência de caso fortuito e força maior, mas os efeitos também podem se verificar em relação à mora e à possibilidade de revisão contratual.

Para que um evento possa ser classificado como de caso fortuito ou força maior são necessárias certas características no próprio evento e nos seus efeitos. Tanto o evento em si quanto os efeitos a ele conectados não podem ser imputáveis à parte que o alega. Havendo a caracterização, a responsabilidade do devedor fica afastada.

Com relação à mora do devedor, vale lembrar que ela tem por pressuposto a ocorrência de fato que lhe seja imputável. Portanto, se o fato que gera o atraso da prestação for não imputável, não haverá mora e, com isso, não incidirão juros moratórios e multa por atraso.

Eventos imprevisíveis também podem dar direito à revisão contratual. Até agora, o STJ tem sido bastante restrito no acolhimento de pleitos revisionais, mas não se pode prever o modo como os tribunais tratarão do tema. Vale lembrar que a revisão contratual não pressupõe apenas a ocorrência de um evento imprevisível, mas também demanda outros requisitos conforme o específico regramento aplicável.

Além disso, não se pode descartar a hipótese de extinção contratual, se alguma prestação se tornar impossível ou se o atraso na prestação não for admissível no caso concreto. Em qualquer hipótese acima, três considerações gerais podem ser feitas:

- I. O ônus da prova quanto à caracterização do evento e de seus efeitos sobre o contrato é do devedor, impondo-se a esse a necessidade de demonstrar a relação de causa e efeito entre a pandemia e a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual;
- II. O contrato em particular pode ter regra sobre o assunto e, se tiver, suas disposições tendem a ser soberanas no caso;
- III. A conduta do devedor, posteriormente à ocorrência do evento, será relevante para o acolhimento de alguma medida de suspensão ou alteração de disposições contratuais.

IMOBILIÁRIO

Os serviços notariais e de registros foram diretamente afetados pela pandemia trazida pela COVID-19. Isto exigiu uma intensa atuação do Conselho Nacional de Justiça em criar regras aplicáveis em todo território nacional para preservar e uniformizar a continuidade dos serviços prestados durante a pandemia.

Em 28 de março de 2020, o CNJ editou o Provimento nº 94 com o objetivo de preservar e uniformizar a continuidade dos serviços prestados pelos Registros de Imóveis durante o período de quarentena decretado em diversos municípios. O Provimento menciona que o funcionamento dos Registros de Imóveis é obrigatório e deverá ser realizado em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão à distância, com duração mínima de quatro horas.

O atendimento deverá ser promovido pela Central de Serviços Eletrônicos do respectivo Estado ou do Distrito Federal. Por meio das respectivas centrais eletrônicas os usuários poderão realizar todas as solicitações de certidões e encaminhar documentos à prenotação perante o Registro de Imóveis competente.

Entre outras disposições, o Provimento 94 estabelece que:

- Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente deverá ser adotado o atendimento presencial;
- Autoriza os Oficiais de Registro de Imóveis a receber documentos em forma eletrônica por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (na forma do Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001);
- Entre outras disposições, o Provimento 94 estabelece que:
- Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente deverá ser adotado o atendimento presencial;
- Autoriza os Oficiais de Registro de Imóveis a receber documentos em forma eletrônica por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (na forma do Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001);
- O atendimento de plantão à distância será promovido mediante direcionamento do interessado ao uso da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da respectiva unidade da Federação, para as solicitações de certidões e remessa de títulos para prenotação;
- Durante o regime de plantão, o atendimento deverá ser mantido por período não inferior a quatro horas por meio de comunicação dos meios que forem adotados para atendimento a distância, os quais serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet;
- Enquanto perdurar o sistema de plantão, os prazos de validade da prenotação e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro serão contados em dobro, com exceção para a prática de atos de: (i.) emissões de certidões e (ii.) registros de contratos

de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

Em 1º de abril de 2020, o CNJ publicou o Provimento nº 95 visando a regulamentar o funcionamento dos serviços de Tabeliães e Registros, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, com validade até 30 de abril de 2020. As disposições específicas, estabelecidas para os Registros de Imóveis pelo Provimento nº 94/2020, foram preservadas, sendo o novo provimento aplicável a Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas e outros registros, além de Tabeliães de Notas.

Na mesma linha do provimento anterior, o CNJ dispõe que os serviços de Tabeliães e Registros são atividades essenciais e devem ser mantidos durante o período da pandemia, preferencialmente com atendimento a distância. Muitas das regras do Provimento nº 94 foram adotadas para os Tabeliães e demais Registros, tais como: (i) duração de quatro horas para plantão a distância e no caso de plantão presencial, duração de duas horas; (ii) uso de correios e outros meios para recepcionar e entregar documentos físicos; e (iii) autorização para recepção de documentos por forma eletrônica, abrangendo títulos nato-digitais e títulos digitalizados com padrões técnicos.

Caberá às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o funcionamento dos Registros de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas e Tabeliães de Notas. Em 12 de junho de 2020, o CNJ publicou o Provimento nº 105 prorrogando para o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo de vigência dos Provimentos nº 94 e 95. Referido prazo poderá ser ampliado ou reduzido, caso seja necessário.

Também durante a pandemia do COVID-19, o CNJ regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos por todos os Tabelionatos de Notas do país. Isso se deu por meio do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Por meio deste provimento, os atos eletrônicos passarão a ser elaborados por meio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos denominado “e-Notariado”, o qual será disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil.

Referido sistema será dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica e terá como objetivos principais, entre outros:

- interligar os Tabelionatos de Notas permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; e
- implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados.

Ainda, os atos notariais celebrados por meio do e-Notariado serão considerados instrumentos públicos para todos os efeitos legais, sendo eficazes perante os registros públicos, instituições financeiras, Juntas Comerciais, Detrans e também para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Pelo referido provimento, fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

PROPRIEDADE INTELECTUAL, MÍDIA E ENTRETENIMENTO

Podemos esperar desdobramentos futuros na área da propriedade intelectual, principalmente no campo dos investimentos em inovação na área farmacêutica, no qual muitas empresas e entidades públicas de pesquisa já se empenham a responder às demandas por novos medicamentos, instrumentos hospitalares, vacinas e imunossuppressores mais eficazes.

Ao passo que muitos desenvolvimentos não encontrarão proteção jurídica confortável em nosso ordenamento, pois em virtude de lei não são objeto de proteção no Brasil - entre estes, técnicas e métodos operatórios, cirúrgicos ou mesmo terapêuticos - outros poderão ser objeto de proteção patentária que garante exclusividade a seu titular por um prazo de até 20 anos contados do depósito do pedido.

Em 07 de abril de 2020 foi publicada a Portaria/INPI/Nº 149 que instituiu a modalidade de trâmite prioritário para pedidos de patentes relacionados ao combate do novo coronavírus. Assim, qualquer pedido de patente que seja relacionado a produto, processo farmacêutico, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde com o objetivo de diagnosticar, promover a profilaxia ou tratamento do novo coronavírus será considerado como elegível para essa categoria de exame.

A princípio, os pedidos que preencham estes requisitos poderão ser depositados sob trâmite prioritário até 30 de junho de 2021. Tal medida acelera o processo de exame de mérito, reduzido drasticamente o tempo de processamento dos pedidos até a sua concessão. Ao conferir celeridade desejável aos processos administrativos, a medida poderá estimular o desenvolvimento de novas tecnologias na área foco.

Como estudo complementar, o INPI também publicou, na mesma data, dados relacionados aos pedidos de patentes já depositados e analisados no Brasil para métodos de diagnósticos para coronavírus e outras viroses respiratórias. Foram identificados 141 pedidos de patentes que citam viroses respiratórias, dos quais 65 citam o coronavírus como vírus alvo. Nota-se ainda que o pico de depósito desses pedidos de patente foi entre 2004-2012, época das epidemias do SARS e MERS, doenças também causadas por coronavírus.

Vale lembrar que todos os países membros da Organização Mundial do Comércio detém instrumentos jurídicos que regulamentam e/ou autorizam, em determinados casos – certamente, sendo pandemia um deles – a imposição de medidas emergenciais tais como licenciamento compulsório para garantir acesso à população de medicamentos e vacinas.

No Brasil, a licença compulsória pode ser aplicada nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda às necessidades de mercado ou não seja capaz de distribuir o medicamento com a eficiência necessária. Nesse caso, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. A lei veda expressamente o sublicenciamento no caso de licença compulsória.

Já no âmbito do Direito Autoral e Entretenimento, temos testemunhado questões concernentes à responsabilidade civil e contratual, principalmente em casos de falta de seguro que dê cobertura ao contratante, bem como já vimos experimentando um alto número de contratos suspensos e inadimplidos, advindos de produções, shows e espetáculos não realizados. Nesse contexto, em 08 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória n. 948, dispondo sobre cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura decorrente da pandemia.

A MP prevê que os produtores de shows e espetáculos ou prestadores de serviços a eles relacionados não têm a obrigação de reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: 1) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados, 2) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento da compra de outros serviços, reservas ou eventos por eles prestados, ou 3) entrem em outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Também não incidirão sobre o cancelamento dos serviços taxas, multas ou qualquer custo adicional, desde que a solicitação seja feita no prazo de noventa dias contados de 8 de abril de 2020.

A Medida também se aplica a prestadores de serviços turísticos, hotéis, parques temáticos, acampamentos, transportadoras e agências de turismo e organizadores de eventos em geral, bem como a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas dos ingressos. Poderão, ainda, entrar no rol de prestadores de serviços contemplados pela Medida, restaurantes, cafeterias, centros de convenções, marinas, organizadores de feiras e até locadoras de veículos para turistas, desde que devidamente cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Os artistas já contratados que forem atingidos por cancelamentos de eventos, incluindo shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de 12 meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O benefício também se aplica aos profissionais contratados para a realização desses eventos, que incluem shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas.

Caso o prestador de serviço, profissional ou artista contratado não prestar o serviço no prazo previsto, o valor deverá ser restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de 12 meses da data em que se encerrar o estado de calamidade pública. A Medida Provisória afasta a incidência de danos morais aos casos citados, com base no reconhecimento de caso fortuito e força maior, ficando o prestador de serviço dispensado de multas ou outras penalidades advindas de possível violação às normas de direito do consumidor.

REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA

O cenário econômico, que já era desafiador, tende a se tornar mais grave com a pandemia. Dessa forma, é provável que as empresas venham a sofrer com o descumprimento de contratos, problemas de fluxo de caixa e variação cambial, o que pode ensejar a necessidade de adoção de medidas como renegociação de obrigações.

Aqui, lembramos que o Conselho Monetário Nacional, com o objetivo de permitir ajustes de fluxos de caixa, dispensou que os bancos aumentem o provisionamento em caso de renegociação de operações de crédito que sejam realizadas nos próximos seis meses, além de expandir a capacidade de utilização de capital das instituições financeiras para viabilizar tais repactuações da melhor forma possível bem como possibilitar a manutenção do fluxo de crédito; a tais medidas, faz-se referência à decisão do Banco Central do Brasil de reduzir o percentual de depósito compulsório.

Igualmente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES anunciou algumas medidas, como a possibilidade de suspensão do fluxo de pagamentos (standstill) de juros e principal por 6 meses para operações diretas com o BNDES (sendo tais valores capitalizados no saldo devedor, mantendo-se a manutenção do prazo total do financiamento e estando limitado o pagamento de dividendos ao mínimo legal), a possibilidade de suspensão de pagamentos de juros e principal por 6 meses para operações indiretas com o BNDES (capitalizando-se tal quantia no saldo devedor e mantendo-se o prazo total da operação) e a concessão de R\$ 5 bilhões para capital de giro, via repasse de agentes financeiros, em benefício de micro, pequenas e médias empresas (com faturamento máximo de R\$300 milhões/ano), tendo tal linha de crédito carência de 24 meses, prazo total de 60 meses, limite de R\$ 70 milhões por cliente e a empresa não precisa especificar a destinação dos recursos.

Ainda, o Banco Central anunciou, para pequenas e médias empresas (faturamento anual de R\$360 mil a R\$10 milhões), linha de crédito para financiamento de folha de pagamento pelo prazo de dois meses, sendo que funcionários não poderão ser demitidos. Tal linha de financiamento tem, como teto, dois salários mínimos por empregado. O financiamento será corrigido pela SELIC, terá prazo de carência de seis meses e 36 meses para pagamento.

De qualquer sorte, caso medidas mais enérgicas sejam necessárias, o ajuizamento de recuperação (extrajudicial ou judicial) para reestruturar dívidas pode se fazer preciso.

Ademais, os processos concursais em curso tendem a ser afetados, também, pela pandemia, o que ocasionará, conseqüentemente, a prorrogação do stay period. Nesse sentido, é provável que assembleias gerais de credores sejam suspensas com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas – ou que sejam realizadas por meio eletrônico.

Ainda, o Poder Judiciário tem adotado algumas medidas com o objetivo de flexibilizar, por exemplo, o cumprimento de planos de recuperação já aprovados, inclusive autorizando a realização de pagamentos a menor de parcelas com vencimento durante o curso da pandemia.

Igualmente, a suspensão de prazos processuais deve afetar tais processos – devendo-se, todavia, atentar para os prazos que possuem natureza processual e aqueles que são de direito material e que, em princípio, não estão suspensos. Para tanto, deve-se ter atenção para a adoção das medidas pertinentes com o objetivo de buscar, dentro do possível, o prosseguimento dos processos de recuperação e falência e a viabilidade da recuperação do crédito do modo mais célere, valendo-se das medidas urgentes disponíveis, quando cabíveis, para tanto.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou proposta de recomendação de adoção de providências com vistas à uniformização de tratamento dos processos de recuperação judicial ante os impactos econômicos decorrentes das medidas de combate à disseminação do novo coronavírus.

A Recomendação nº 63, publicada em 31 de março, é destinada a todos os juízos competentes para o julgamento dos procedimentos disciplinados pela Lei 11.101/2005. As medidas recomendadas e aprovadas são as seguintes:

a) a priorização da análise e decisão sobre questões relativas a levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas, visando à contribuição com a manutenção do regular funcionamento da economia brasileira e com a sobrevivência das famílias;

b) a suspensão de Assembleias Gerais de Credores (AGCs) presenciais enquanto durar a pandemia, autorizando a realização de AGCs virtuais quando constatada urgência para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores, ficando a cargo dos administradores judiciais providenciarem sua realização;

c) a prorrogação do período de suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor (stay period), previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, quando houver a necessidade de adiamento da realização da AGC e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida assembleia;

d) a autorização da apresentação de plano de recuperação modificativo a ser submetido a nova AGC, em prazo razoável, quando comprovados a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações assumidas em plano já aprovado em decorrência das medidas impostas devido à pandemia e o adimplemento das obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Recomenda-se, ainda, a consideração da ocorrência de força maior ou de caso fortuito, no caso concreto, antes de eventual declaração de falência por descumprimento de obrigação assumida do plano;

e) a determinação de que os administradores judiciais continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, de forma virtual ou remota, e de que continuem apresentando, em suas respectivas páginas na Internet, os Relatórios Mensais de Atividade; e

f) a avaliação com cautela do deferimento de medidas de urgência, a decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que decreta a existência de estado de calamidade pública no Brasil.

Ainda, diversos Tribunais de Justiça estão adotando programas de conciliação e mediação a fim de evitar disputas judiciais e potenciais processos concursais.

Finalmente, o Poder Legislativo já está em movimento quanto a uma possível reforma na Lei 11.101/2005. Há diversos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de instituir medidas emergenciais para o enfrentamento da crise. Todavia, até o momento, nenhum foi aprovada e enviada para sanção presidencial.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A pandemia do novo coronavírus traz impactos importantes para disputas em curso, assim como possivelmente dará lugar ao surgimento de diversas novas disputas. Isso tanto na esfera judicial quanto na esfera arbitral.

DISPUTAS EM CURSO

As medidas restritivas que vêm sendo paulatinamente aconselhadas e/ou impostas por órgãos públicos e organizações privadas certamente provocarão atrasos, que podem ser significativos, na prolação e efetivação de decisões que resolvam questões incidentais ou finais em disputas judiciais e arbitrais.

No contencioso judicial, por exemplo, diversos tribunais do País – a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul – editaram atos normativos suspendendo prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, assim como restringindo a circulação de pessoal interno e externo a foros e tribunais, o que causa dificuldades especiais tanto à obtenção de providências cartorárias (expedições de certidões e alvarás, por exemplo), como audiências com magistrados.

A ampliação na disponibilização de meios não presenciais de contato, inclusive pelo uso de novas ferramentas tecnológicas (i.e.: audiências por videoconferência, sessões virtuais de julgamento), representa uma alternativa para contornar as restrições. Processos envolvendo medidas de urgência mereceram, em geral, tratamento particular. [Confira aqui](#) a relação consolidada (e que será periodicamente atualizada) dos atos normativos editados pelos principais tribunais do país e sua abrangência.

No curso dos próximos dias, é de se esperar que todos os tribunais do País implementem, em maior ou menor grau, medidas restritivas e de suspensão de prazos e/ou atividades. Em situações não abarcadas pelas resoluções editadas, poderão as partes requerer a devolução de prazos por justa causa (assim entendida aquela alheia à vontade da parte a quem incumbia).

Tratando-se de hipótese excepcional, a justa causa deve ser avaliada caso a caso. É também de se ter em conta a possibilidade de as partes, de comum acordo, convencionarem a dilação de prazos não vencidos ou a suspensão do processo.

Em procedimentos arbitrais, várias câmaras já suspenderam audiências e protocolos físicos. Procedimentos ad hoc tendem também a experimentar suspensões ou alterações de prazos. Adicionalmente, dificuldades inerentes ao momento vivido provavelmente tornarão mais difícil a preparação de advogados, clientes, testemunhas e experts para audiências, mesmo aquelas ainda distantes no tempo. O uso de ferramentas tecnológicas para atividades preparatórias e audiências deve ganhar considerável espaço e ser encorajado, inclusive como medida para evitar dilações que podem ser contornadas. Quando isso não for possível, as dificuldades deverão ser tratadas à luz dos respectivos regulamentos e termos de arbitragem, bem como por meio de convenções entre as partes e/ou pleitos ao tribunal arbitral.

NOVAS DISPUTAS

É de se esperar que a pandemia dê causa ou precipite o surgimento de disputas, sobretudo em torno do inadimplemento de obrigações e a sua caracterização fático-jurídica. Para isso, em preparação às disputas que surgirão, é recomendável a adoção, desde logo, de providências de registro e conservação de provas, como, por exemplo, a verificação ou não de causas excludentes de causalidade, como o caso fortuito ou a força maior.

Embora a ocorrência da pandemia seja notória, é de fundamental importância a demonstração da inevitabilidade dos efeitos decorrentes da pandemia. Como a pandemia, em si, não é causa necessária de liberação da obrigação, em uma disputa sobre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, será necessário ao devedor desincumbir-se do ônus da prova de que os efeitos decorrentes da pandemia afetaram de modo inevitável o cumprimento da prestação.

Para todos os casos e de absoluta necessidade, será decisiva a prova produzida, razão pela qual devem ser tomadas todas as medidas de registro e conservação de documentos, tanto de forma extrajudicial, como catalogação de documentos e obtenção de atas notariais, como, quando possível, por meio de produção antecipada de provas, tudo no sentido de resguardar direitos em eventuais disputas.

SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

A incerteza diante do cenário de pandemia tem afetado o mercado. Tal insegurança, todavia, não faz com que as empresas e demais agentes fiquem imunes ao cumprimento de suas obrigações. Todavia, medidas estão sendo tomadas para mitigar os impactos causados pelo novo coronavírus.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória 931, em 30 de março de 2020, (“MP 931”) e convertida na Lei nº 14.030, em 28 de julho de 2020 (“Lei 14.030”). Essa Lei autoriza que as sociedades por ações e sociedades limitadas cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 realizem a assembleia ou reunião ordinária no prazo de sete meses contado do término do exercício social; para cooperativas, a tal prazo é de 9 (nove) meses a partir do final do exercício social.

Ainda, previsões contratuais ou estatutárias que exijam que tal ato seja realizado em prazo inferior serão consideradas sem efeito para o ano de 2020. Considerando as matérias objeto de assembleia gerais ordinárias e reuniões ordinárias, a Lei 14.030 ratificou a prorrogação dos prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até que o conclave seja realizado ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

Ademais, nas sociedades anônimas, a diretoria ou o conselho de administração poderão, mesmo que não seja feita reforma do estatuto, declarar dividendos até que a AGO seja realizada – sendo que caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, as matérias urgentes de competência da Assembleia Geral. Tais previsões devem ser aplicadas às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias.

A Lei 14.030 manteve a autorização concedida pela MP 931 para que a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) prorrogue os prazos previstos na Lei das S.A. durante do exercício de 2020 – inclusive o prazo para apresentação das demonstrações financeiras. Isso, todavia, se aplica somente às companhias abertas.

Ainda, a Lei 14.030 ratificou a alteração do Código Civil, da Lei de Cooperativas e da Lei das S.A, passando a permitir a participação e a votação em assembleias e reuniões de sócios à distância, nos termos regulamentados pela atual Instrução Normativa nº 81, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), especialmente, em seus Anexos IV, V e VI, publicada no Diário Oficial em 10 de junho de 2020 e que substituiu diversas Instruções Normativas anteriores, inclusive a Instrução Normativa DREI nº 79, que regulamentou previamente o tema (“Instrução Normativa DREI 81”).– e, no caso das companhias abertas, pela Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, nos termos das alterações introduzidas pelas Instruções CVM 622 e 623, editadas em 17 e abril de 2020 e em 05 de maio de 2020, respectivamente (“Instrução CVM 481”).

A Instrução Normativa DREI nº 81 e a Instrução CVM nº 481 dispõem sobre a participação e votação à distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, sociedades limitadas e cooperativas, bem como de Companhia Abertas – sendo que as reuniões ou

assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas por conta da pandemia do Covid-19 poderão ser realizadas à distância desde que todos os acionistas, sócios ou associados se façam presentes ou declarem expressamente sua concordância.

Especificamente para as Companhias Abertas, a CVM estabeleceu que a Companhia deverá divulgar as informações necessárias para a realização da Assembleia, por meio de Fato Relevante, com antecedência de 5 dias úteis de sua realização. Excepcionalmente, de apenas 1 dia útil para as Assembleias convocadas para serem realizadas até 30/04/2020. Naquilo em que as Instruções não regulam, devem ser aplicadas as normas, naquilo em que compatíveis, relativas às reuniões e assembleias presenciais. Tais Instruções não são aplicáveis às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de acionistas, sócios ou associados sejam exclusivamente presenciais.

De acordo com as mencionas Instruções, as reuniões e assembleias podem ser (i) semipresenciais, quando os acionistas, sócios ou associados puderem participar e votar presencialmente e também à distância ou (ii) digitais, quando a participação ocorrerá totalmente à distância, não sendo realizado em nenhum local físico mas que, para todos os fins, serão consideradas como realizadas na sede da sociedade. A participação e a votação à distância podem se dar mediante o envio de boletim de voto à distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.

A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos participem e votem à distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital, sendo possível a contratação de terceiros para administrar, em nome da sociedade, o processamento das informações. De qualquer sorte, a sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas, sócios ou associados, assim como por quaisquer outras situações que fujam ao seu controle.

O sistema eletrônico para a realização da reunião ou assembleia deve garantir: (i) a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave; (ii) o registro de presença; (iii) a preservação do direito de participação à distância; (iv) o exercício do direito de voto à distância, bem como o seu respectivo registro; (v) a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave; (vi) a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos acionistas, sócios ou associados; (vii) a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e (viii) a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória. Além disso, nas cooperativas, o sistema deve garantir que o voto seja anônimo nas matérias em que o estatuto social estabelecer que o voto seja secreto.

A sociedade também deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

Quanto ao arquivamento de atos perante as Juntas Comerciais, a Lei 14.030 reiterou algumas medidas estabelecidas pela MP 931. Assim, enquanto perdurarem as medidas restritivas ao funcionamento das Juntas Comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19, (a) o prazo de 30 dias para arquivamento de atos assinados a partir de fevereiro de 2020 será contado da data em que a Junta Comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e (b) a exigência de arquivamento prévio de ato para emissão de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020,

devido tal ato ser realizado na respectiva Junta Comercial no prazo de 30 dias contado do dia em que a Junta Comercial voltar a prestar regularmente seus serviços.

Adicionalmente, a CVM editou a Instrução CVM nº 625, de 14 de maio de 2020, e regulamentou as assembleias digitais de titulares de valores mobiliários representativos de dívida, especialmente de debêntures, notas promissórias e certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio – CRI ou CRA. Os procedimentos para a realização dessas assembleias são semelhantes aos das Companhias Abertas relacionados acima. Importante destacar que a Instrução CVM nº 625 abrange também os valores mobiliários emitidos por Companhias não registradas na CVM e que tenham sido objeto de ofertas públicas com esforços restritos nos termos da Instrução CVM nº 476. A CVM ainda esclareceu que as responsabilidades atribuídas à Companhia Emissora ou ao Agente Fiduciário, decorrentes da Instrução CVM nº 625, estão relacionadas ao agente que convocou a Assembleia.

Posteriormente, foi promulgada, em 10 de junho de 2020 a Lei 14.010, (“Lei 14.010”) na qual está previsto, no art. 5º, que “a assembleia geral (...), até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica”, estando permitida que a manifestação dos participantes ocorra “por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial”.

Tal disposição é importante porque se aplica a qualquer pessoa jurídica de direito privado (como associações, além das outras espécies societárias previstas em lei); a MP 931 trazia regras sobre para as sociedades limitadas, as companhias e as sociedades cooperativas. Adicionalmente, a Lei 14.030 trouxe disposições para esses tipos societários e determinou que sejam respeitadas as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. Assim, expandiu a aplicação às demais pessoas jurídicas de direito privado (i) a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber, e (ii) a possibilidade de realização de assembleia geral por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei 14.010/2020.

Para as companhias abertas, a CVM tem estado atenta às condições do mercado e orientado constantemente as companhias por meio de ofícios-circulares e deliberações. Assim, publicou o Ofício-Circular SNC/SEP 02/2020, o qual exige que o Diretor de Relações com Investidores bem como os auditores independentes considerem os impactos do novo coronavírus em seus negócios, devendo as demonstrações financeiras reportarem os riscos e incertezas mais relevantes em conformidade com as normas contábeis e de auditoria. Ademais, deve-se avaliar eventual necessidade de divulgação de fato relevante, bem como as projeções e estimativas referentes aos riscos do novo coronavírus na elaboração do formulário de referência.

Nesse sentido, a CVM ainda publicou o Ofício-Circular SNC/GNA 01/20, por meio do qual orienta auditores independentes sobre registro, atuação e normas com o objetivo de diminuir erros e desvios de condutas. Diversos temas são abordados, inclusive aqueles relacionados à pandemia COVID-19. A CVM também publicou o Ofício-Circular SNC/SEP 03/2020, por meio do qual expôs seu entendimento sobre risco de efeito sistêmico da aplicação inadequada do IFRS 9 no mercado de capitais brasileiro e esclareceu que quando medidas atenuantes forem

concedidas pelos credores, os emissores das demonstrações financeiras devem avaliá-las de forma abrangente, considerando todos os fatos e circunstâncias, a fim de distinguir se houve realmente um aumento significativo no risco de crédito ou restrição temporária de liquidez.

Em relação às ofertas públicas já registradas, a CVM informou que atenderá automaticamente os pedidos de alteração das ofertas fundamentados na deterioração e volatilidade do cenário de investimentos, bem como concederá prorrogação do prazo da distribuição por 90 dias. Para tanto, os ofertantes deverão informar adequadamente os investidores sobre tais alterações, facultar aos investidores que já tenham aderido à oferta a desistência e observar as demais disposições do mencionado ofício circular e da ICVM 400.

Ainda, a CVM editou as Deliberações CVM nº 848, de 25 de março de 2020, 849, de 31 de março de 2020, 852, de 15 de abril de 2020, 853, de 22 de abril de 2020, e 862, de 23 de julho de 2020, por meio das quais diversos prazos regulatórios foram prorrogados em decorrência da pandemia.

Dentre as alterações de prazos destacam-se a: (i) suspensão dos prazos processuais (atualmente retomados); (ii) prorrogação dos vencimentos das obrigações assumidas em Termos de Compromisso e dos parcelamentos de taxa de fiscalização, de multa aplicada em Inquérito Administrativo e de multa cominatória; (iii) suspensão da emissão de notificações de lançamento, salvo nos casos sujeitos à decadência ou à prescrição do crédito tributário; (iv) suspensão do intervalo mínimo para a realização de duas ofertas públicas; (v) suspensão da obrigação de arquivamento do ato societário que autorizar a emissão de notas promissórias na junta comercial competente, para fins de apresentação à CVM; (vi) prorrogação da entrada em vigor da Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, referente à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT, com exceção dos artigos 27 e 28, os quais estão em vigor desde sua publicação; (vii) suspensão do prazo para a negociação de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos no mercado secundário (período de lock-up), previsto no artigo 13 da Instrução CVM nº 476, e 16 de janeiro de 2009, desde que o adquirente seja um investidor profissional ou o valor mobiliário seja de emissão de companhia aberta; (viii) prorrogação de outras obrigações dos participantes de mercado relacionadas ao cadastro, às demonstrações financeiras, formulários trimestrais, à Assembleia Geral, a comunicações e reports à CVM, formulário de referência, entre outras; (ix) para fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”), a redução dos prazos de convocação de assembleias gerais de cotistas ou de solicitação de manifestação por consulta formal, no ano de 2020, que sejam regidos pela Instrução CVM nº 356 e que tratem exclusivamente de amortização de cotas e/ou de eventos de avaliação; e (x) prorrogação em 15 dias do prazo para a apresentação do formulário de informações trimestrais referente ao trimestre encerrado em 30 de junho de 2020 para as companhias abertas com registro na CVM e com exercício social findo em 31 de dezembro de 2019.

A CVM ainda reconheceu a possibilidade de assimetria informacional decorrente da flexibilização dos prazos e reiterou a vigência integral das regras que visam assegurar a integridade do mercado de capitais, especialmente as relacionadas à informação privilegiadas e à manipulação de preço.

Em complemento à Deliberação CVM 848 e atendendo aos questionamentos de participantes de mercado, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN publicou o Ofício Circular CVM SIN 06/20, em 26 de março de 2020, apresentando seus esclarecimentos aos mercados quanto aos seguintes temas:

(i) desenquadramento de carteira, afirmando não haver justa causa para adoção de medidas sancionadoras por parte da CVM nos casos de desenquadramento passivo de carteira decorrente de circunstâncias nas quais a continuidade da imprevisibilidade e a relevância das alterações nas condições gerais do mercado de capitais torne inviável o cumprimento do prazo regulatório previsto para o reenquadramento; (ii) substituição temporária do cálculo de cotas de abertura para cotas de fechamento em fundos de investimento regulados pela ICVM 555; (iii) cancelamento ou adiamento de Assembleia Geral de fundos de investimento, convocada ou não, nos casos em que não seja possível a sua realização de forma remota, virtual ou por meio de consulta formal, desde que observados os novos prazos estabelecidos pela Deliberação CVM 848 (afirmando-se que tal entendimento é aplicável às companhias securitizadoras ou aos agentes fiduciários de certificados de CRI e CRA); (iv) inexistência de obrigatoriedade para que o envio de documentos no âmbito de prestadores de serviço de fundos de investimento seja de forma física ou que exija a presença ou contato físico, direto ou indireto, entre pessoas em geral; e (v) entendimento sobre provisionamento de direitos creditórios em FIDC, manifestando-se no sentido de que o mero atraso ou a renegociação das condições de pagamento de um dado direito creditório não são circunstâncias suficientes para a constituição de provisão (mas que, caso os fatos e circunstâncias indiquem uma deterioração significativa na capacidade de recuperação dos créditos e, portanto, novo risco de crédito associado ao ativo, é dever do administrador realizar a provisão nos termos da ICVM 489).

No âmbito de sua atividade sancionadora, alterou a Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, a fim de possibilitar a entrega de proposta de Acordo Administrativo em processo de supervisão por meio de correspondência eletrônica e de prever que as negociações de propostas de termo de compromisso não estejam sujeitas ao prazo mínimo de 10 dias úteis, previsto no art. 25, §4º, da Instrução CVM nº 607.

A CVM também retomou o julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores por meio de Videoconferência, respeitando o prazo de convocação, a participação dos acusados e seus procuradores, e manifestação de voto dos Diretores do Colegiado da CVM, conforme regulado pela Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.

Os prazos processuais também foram retomados em 21 de julho de 2020, em decorrência do término de vigência da Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020. Diante do exposto, a contagem dos prazos que estavam suspensos continuará do momento em que estavam quando da edição da referida Medida Provisória.

Finalmente, em operações de M&A e emissão de dívida – além do natural impacto nas operações em curso, que tendem a ser postergadas, o que por si só pode gerar discussões jurídicas –, é importante atentar, por exemplo, para eventual aplicação de cláusulas de renegociação ou incidência de força maior, como referido no item relacionado aos contratos.

TRABALHISTA

TRABALHO SEGURO – COMO TRATAR CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS

Trabalho Seguro

Inicialmente, é importante destacar que as empresas têm o dever de zelar por um ambiente de trabalho saudável, devendo, assim, participar ativamente na orientação de seus empregados e terceirizados quanto às formas de contágio, sintomas e meios de prevenção necessários para a redução da transmissão da COVID-19.

A principal medida de prevenção, além do uso de máscara de proteção, é a lavagem das mãos com frequência ou uso de álcool em gel 70%, que devem ser disponibilizados aos empregados pelas empresas nos postos de trabalho.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, estabelece outras medidas gerais de prevenção que devem ser adotadas, devendo ser igualmente respeitadas as regras aplicáveis de acordo com cada localidade, uma vez que a Portaria Conjunta se trata de recomendação geral. Algumas de suas medidas gerais são:

- I. Revisar procedimentos para evitar o toque em superfícies com alta frequência de contato (ex.: botões de elevador, catracas, maçanetas, corrimãos, etc.), bem como aumentar a frequência da limpeza de todos os locais;
- II. Dispensar assinatura individual em documentos físicos e dar preferência à assinatura eletrônica;
- III. Adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e também com público externo. A Portaria Conjunta nº 20 estabelece a distância mínima de 1 metro e, caso não seja possível, faz-se necessária a utilização de máscara cirúrgica ou de tecido, proteção fácil tipo viseira, óculos de proteção ou a adoção de divisórias impermeáveis;
- IV. Limitar a ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários;
- V. Priorizar o agendamento de horários de atendimento e a distribuição dos trabalhadores ao longo do dia, quando possível, para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas, evitando-se reuniões presenciais;
- VI. Priorizar a realização de teletrabalho ou trabalho remoto;
- VII. Dar preferência à ventilação natural e realizar as manutenções preventivas e corretivas no sistema de ar climatizado;
- VIII. Fornecer copos descartáveis para o consumo de água.

Além disso, é necessário estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos por meio de:

- (i.) canais para comunicação sobre o aparecimento de sinais ou sintomas, contato com caso confirmado ou suspeito; e
- (ii.) triagem de todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente.

Como tratar casos confirmados, suspeitos e contatantes de casos confirmados

Caso confirmado: considera-se caso confirmado quando houver resultado de exame laboratorial confirmando a COVID-19 ou quando houver síndrome gripal ou síndrome respiratória aguda grave e quando o trabalhador tenha tido contato com pessoas com diagnóstico confirmado laboratorialmente nos últimos 7 dias antes dos primeiros sintomas.

Caso suspeito: considera-se caso suspeito quando o trabalhador apresentar quadro respiratório agudo com um ou mais dos sintomas da COVID-19 (febre, tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar, dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia).

Contatante de caso confirmado: considera-se contatante de caso confirmado o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado entre 2 dias antes e 14 dias depois dos primeiros sintomas ou da confirmação laboratorial, por mais de 15 minutos a menos de um metro de distância, a menos de um metro de distância durante o transporte ou compartilhando o mesmo ambiente domiciliar. Também se enquadra nesse conceito o profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso de COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

Primeiramente, deve ser dada assistência ao trabalhador, encaminhando-o para o médico do trabalho, que definirá se é necessário o afastamento do trabalho. Depois, é preciso levantar todas as informações sobre os contatantes, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado.

As pessoas que tiveram contato com o caso suspeito ou confirmado devem ser informadas e orientadas a relatar imediatamente o surgimento de qualquer sintoma.

I. Os empregados considerados casos confirmados, casos suspeitos e contatantes de casos confirmados devem ser imediatamente afastados do trabalho pelo período de 14 dias, contados a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado, mediante a apresentação de atestado médico de seu médico particular ou recomendação da área médica da empresa. O retorno somente poderá acontecer antes de 14 dias quando houver exame laboratorial que descarte a COVID-19 e o trabalhador esteja assintomático por mais de 72 horas.

II. A empresa é responsável pelo pagamento dos primeiros 14 dias e, se houver necessidade de afastamento por período superior, o trabalhador deve ser encaminhado à Previdência Social.

III. É recomendável que sejam revisadas as políticas de afastamento, solicitação de atestados médicos e possibilidade de se realizar o trabalho de forma remota quando houver aptidão para o trabalho, isto é, quando estiver o empregado assintomático ou afastado das atividades presenciais apenas em decorrência de suspeita ou porque reside com casos confirmados. É importante que essa decisão seja amparada por profissional da saúde.

IV. A Lei nº 13.979/2020 prevê, quando não for possível a realização de trabalho remoto, que os períodos de isolamento devem ser considerados como faltas justificadas ao trabalho.

V. Médicos do trabalho têm o dever de comunicar e compartilhar informações com o governo (Lei nº 13.979/2020).

VI. Em havendo confirmação de COVID-19, a empresa deve intensificar todas as recomendações sanitárias para higienização do local, realizar eventuais afastamentos de colegas e prosseguir com as orientações e auxílio médico.

REDUÇÃO DA JORNADA COM A PROPORCIONAL REDUÇÃO SALARIAL OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Aspectos Gerais

Em 06 de julho de 2020, a Medida Provisória nº 936/2020 foi convertida na Lei nº 14.020/2020, mantendo às empresas a possibilidade de (i.) realização de acordos individuais de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários e (ii.) suspensão de contratos de trabalho, bem como institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda já previsto na antiga Medida Provisória.

Os acordos de redução de jornada e de salário e de suspensão do contrato, tanto os individuais como os definidos por meio de instrumentos coletivos de trabalho, realizados sob as regras da MP 936/2020, regem-se pelas disposições da MP. Contudo, a partir da vigência de instrumento coletivo firmado segundo as regras da Lei, essas condições prevalecerão sobre as do acordo individual firmado anteriormente, naquilo que conflitarem com estas.

Em caso de negociação coletiva posterior, deverão ser aplicadas as condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva. A partir da vigência do instrumento coletivo, passarão a prevalecer as condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com o acordo individual. Mas, se as condições do acordo individual estabelecidas sob a vigência da Lei forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão essas condições sobre as estipuladas pelo instrumento coletivo de trabalho.

A MP nº 936/2020 previa que a redução de jornada e salário poderia ser implementada por até 90 dias e a suspensão dos contratos de trabalho por até 60 dias. A partir da Lei nº 14.020/2020, de 06/07/2020 e do Decreto nº 10.422, de 13/07/2020 que a regulamentou, as medidas podem ser aplicadas por até 120 dias. O prazo pode vir a ser prorrogado novamente por novo ato do poder executivo.

Uma das principais medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é o pagamento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, a ser custeado pela União em valores referenciais ao seguro-desemprego e que deverá ser pago mensalmente aos empregados em ambas as hipóteses de suspensão temporária do contrato de trabalho, ou redução proporcional da jornada e salário.

O disposto na Lei nº 14.020/2020 se aplica também aos contratos de aprendizagem, aos rurais, domésticos e avulsos. Em relação aos intermitentes, o art. 18 dispõe que eles farão jus ao benefício emergencial mensal no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

Em ambas as hipóteses de suspensão temporária ou redução de jornada e salário por acordo individual, fica o empregador obrigado a obter a concordância, por escrito, do empregado em 2 (dois) dias corridos.

Ainda de acordo com a Lei, foi mantida a garantia provisória ao emprego, uma vez que os empregados não poderão ser dispensados sem justa causa durante o período de suspensão do contrato ou da redução de salário e por período equivalente após o término da suspensão ou da redução, sob pena de pagamento de multa indenizatória que pode variar de 50% a 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia, além das verbas rescisórias regularmente previstas em lei. Especificamente em relação às gestantes, a Lei estabelece regra específica de garantia provisória. Além do período do acordo de redução ou de suspensão, haverá garantia provisória no emprego equivalente a esse período contado a partir do término da estabilidade provisória pela gravidez (que vai desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto – conforme previsto no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito caso seja futuramente desligado, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998/1990, no momento da dispensa.

Vale destacar também que, de acordo com o artigo 9º da referida Lei, a ajuda compensatória mensal, que poderá ser paga por liberalidade pelo empregador em ambas as hipóteses, não integra a base de cálculo (i.) da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, (ii.) do imposto de rendas dos beneficiários e (iii.) do valor devido ao FGTS. Determina, ainda, o artigo 9º que o valor pago a título de ajuda compensatória pode ser deduzido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Ainda, para as hipóteses de negociação coletiva, a Lei nº 14.020/2020 flexibilizou as regras para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, ao autorizar a utilização de meios eletrônicos para o atendimento a estes requisitos, além de ter reduzido os prazos pela metade.

Por fim, a Lei passou a dispor que quando os acordos individuais tiverem que ser feitos com empregados fora das faixas salariais pré-definidas - isto é, que recebam acima de R\$ 2.090,00 para empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões em 2019, ou acima de R\$ 3.090,00 para empresas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, e que não

sejam hipersuficientes - o acordo somente será admitido, se as empresas pagarem ajuda mensal compensatória que, somada ao Benefício Emergencial pago pelo Governo, mais o salário devido após o acordo, termine por garantir o recebimento, pelo empregado, de valor mensal não inferior ao seu salário anterior ao acordo.

Aspectos Específicos

I. Suspensão dos contratos de trabalho: A MP nº 936/2020 previa que o contrato poderia ser suspenso por até 60 dias. A partir da Lei nº 14.020, de 06/07/2020 e do Decreto nº 10.422, de 13/07/2020, o contrato por ser suspenso por até 120 dias, em períodos sucessivos ou intercalados de no mínimo 10 dias cada. Nesse período, o empregado não presta serviços ao empregador e recebe um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda custeado pelo Governo Federal. O prazo pode vir a ser prorrogado por novo ato do poder executivo.

- Para empregados que recebem salário de até R\$ 2.090,00 (para empresas com receita bruta superior a R\$ 4.8 milhões em 2019) ou R\$ 3.135,00 ou superior a R\$ 12.202,12 (e que possuam, nessa última hipótese, diploma de nível superior), a suspensão poderá ser negociada por acordo individual escrito, que deverá ser comunicado ao sindicato no prazo de até 10 dias;
- Para os demais empregados, a suspensão deverá ser implementada por negociação coletiva;
- Durante o período de suspensão dos contratos de trabalho, os empregados receberão um benefício equivalente a (i.) 100% do seguro-desemprego a que teriam direito, caso a empresa tenha receita bruta anual de até R\$ 4.8 milhões; ou (ii.) 70% do seguro-desemprego a que teriam direito, caso a empresa tenha receita bruta anual superior a R\$ 4.8 milhões, acrescido de ajuda compensatória mensal de 30% a ser paga pelo empregador e que terá natureza indenizatória. Além disso, durante o período de suspensão, a empresa deverá manter os benefícios comumente fornecidos aos empregados;
- As empresas poderão conceder ajuda compensatória superior a 30%, também de natureza indenizatória, cujo valor será definido em acordo individual ou coletivo;
- Os empregados não podem trabalhar, nem mesmo parcialmente, durante o período de suspensão do contrato, sob pena das empresas serem compelidas ao pagamento da remuneração e encargos sociais de todo o período, além de aplicação de outras penalidades previstas em lei ou norma coletiva.
- A Lei nº 14.020/2020 passou a estabelecer que o empregador poderá acordar a suspensão do contrato de trabalho de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

II. Redução temporária de jornada e de salário: A MP nº 936/2020 previa que a jornada e o salário poderiam ser reduzidos por até 90 dias. A partir da Lei nº 14.020, de 06/07/2020 e do Decreto nº 10.422, de 13/07/2020, o prazo foi estendido para 120 dias. Nesse período, o empregado trabalha com jornada e salário reduzidos e poderá receber um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda custeado

pelo Governo Federal. O prazo pode vir a ser prorrogado por novo ato do poder executivo.

- Possibilidade de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, em 25%, 50% ou 70%, devendo ser preservado o valor do salário-hora de trabalho;
- Empregados que recebem salário de até R\$ 2.090,00 (para empresas com receita bruta superior a R\$ 4.8 milhões em 2019) ou R\$ 3.135,00 (para empresas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.8 milhões em 2019) ou superior a R\$ 12.202,12 (e que possuam, nessa última hipótese, diploma de nível superior) poderão negociar a redução de jornada e salário por meio de acordo individual escrito, que deverá ser comunicado ao sindicato no prazo de até 10 dias;
- Para os demais empregados, se a redução de salário for superior a 25%, há necessidade de negociação coletiva;
- Durante o período de redução de salário, os empregados receberão um benefício equivalente a 25%, 50% ou 70% do seguro-desemprego a que teriam direito, de acordo com o percentual de redução;
- As empresas poderão conceder ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória, cujo valor será definido em acordo individual ou coletivo. De um ponto de vista tributário, o texto sancionado manteve a disposição que a ajuda compensatória mensal será considerada como espessa dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, porém foram vetadas as disposições do PLV nº 15/2020 que previam a dedução de tais valores dos rendimentos do trabalho não assalariado e dos rendimentos recebidos pelo empregador doméstico e do cálculo do resultado da atividade rural para fins de Imposto de Renda.

Ainda, a Lei nº 14.020/2020 trouxe alguns pontos que não estavam anteriormente previstos na MP nº 936/2020, tais como:

- Durante o estado de calamidade pública é vedada a dispensa sem justa causa de trabalhadores com deficiência;
- Não é aplicável o artigo 486 da CLT (fato do príncipe) na hipótese de suspensão ou paralização das atividades empresariais por ato da autoridade pública.
- O empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada e de salário de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

O Presidente da República pode prorrogar o prazo de redução proporcional da jornada de trabalho e dos salários e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

A Medida Provisória nº 927/2020 entrou em vigor em 22/03/2020 e estabeleceu algumas alternativas para que as empresas evitassem a demissão de empregados e facilitasse a continuação do negócio, tais como: (i.) concessão de férias coletivas com antecedência de 48 horas, sem comunicação ao Sindicato e suspensão dos limites estabelecidos na CLT; (ii.) antecipação de férias individuais e extensão do prazo para pagamento do 1/3 constitucional

até dezembro de 2020; (iii.) aproveitamento e antecipação de feriados não religiosos e compensação em saldo de banco de horas; (iv.) instituição de banco de horas via acordo individual ou coletivo para compensação em até 18 meses após o fim do estado de calamidade; (v.) suspensão de exigências administrativas de segurança e medicina do trabalho; (vi.) adiamento do recolhimento de FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020 e possibilidade de parcelamento dos valores a pagar a partir de julho do mesmo ano; (vii.) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho e remuneração das horas excedentes no valor das normais mediante acordo individual nos estabelecimentos de saúde, bem como adoção de escalas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, garantido o repouso semanal remunerado; (viii.) prorrogação dos acordos e convenções coletivas que vencerem em 180 dias após a publicação da MP nº 927 pelo prazo de 90 dias; (ix.) afastamento de empregados mediante licença remunerada para fins de redução de custos com transporte, alimentação e manutenção das instalações da empresa em funcionamento; e, por fim, (x.) orientações aos Auditores Fiscais do Trabalho para que atuassem de maneira orientadora, salvo em hipóteses graves.

No entanto, a Medida Provisória nº 927/2020 não foi convertida em Lei e perdeu sua eficácia em 19/07/2020, de modo que voltaram a valer as regras gerais da CLT nos tópicos elencados.

O Congresso Nacional tem o prazo de 60 dias a contar de 19/07/2020 para editar um decreto legislativo, regulamentando os atos praticados durante a vigência da MP 927 e, caso não o faça, a Constituição Federal dispõe que as relações jurídicas constituídas durante a vigência da medida provisória permanecerão sendo regidas pelos seus dispositivos (art. 62, §3º c/c § 11).

TRIBUTÁRIO

NO ÂMBITO FEDERAL

Redução a zero, até 30 de setembro, da alíquota do IPI ([Decreto nº 10.285/2020](#)) e da alíquota do Imposto de Importação ([Resolução CAMEX nº 17/2020](#)), para produtos utilizados no combate à pandemia de novo coronavírus.

Redução à metade das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (Terceiros) no período entre 1º de Abril e 30 de junho ([Medida Provisória nº 932/2020](#)). As alíquotas resultantes são as seguintes: 1) Sesi, Sesc e Sest: 0,75% 2) Senac, Senai e Senat: 0,50% 3) Senar: a) 1,25% da contribuição incidente sobre a folha de pagamento; b) 0,125% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e c) 0,10% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial. 4) Sescop: 1,25%.

Prorrogação do prazo de pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional dos períodos de apuração de março, abril e maio de 2020 para outubro, novembro e dezembro de 2020 ([Resolução CGS nº 152/2020](#)). Esta Resolução, entretanto, foi revogada pela Resolução [CGSN nº 154/2020](#), que estabelece a prorrogação do vencimento a depender da espécie tributária. Desse modo, IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep e CPP (incluindo MEI com receita bruta anual igual ou inferior a 81.000,00 reais de apuração) dos meses de março, abril e maio de 2020 terão vencimento, respectivamente, em outubro, novembro e dezembro de 2020. ICMS e do ISS com vencimentos em março, abril e maio, serão prorrogados para julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente.

Suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores em relação às competências de março, abril e maio de 2020 ([MP 927/2020](#), arts. 19 a 25; [Circular CEF nº 893](#)).

Extensão do prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal e pela PGFN, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, para até 180, contado data de emissão da certidão, com a possibilidade de prorrogação por prazo determinado em ato conjunto da Receita Federal e da PGFN ([art. 37 da MP 927/2020](#)).

Prorrogação por 90 dias da validade das CNDs e CPDENs válidas em 24 de março de 2020 ([Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020](#)).

Prorrogados os prazos para entrega das Declarações Anual e Trimestral de Capitais Brasileiros no Exterior ([Circular BACEN nº 3.995/2020](#)).

Suspensão por 90 dias dos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data, para para impugnação e para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR ([Portaria PGFN nº 7.821/2020](#), art. 1º, inc. I e par. único). A contagem do prazo será retomada ao final do período de 90 dias. Mesmo com o prazo congelado, os contribuintes poderão se manifestar normalmente, por meio do portal REGULARIZE.

Suspensão por 90 dias dos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data, para a apresentação de manifestação de inconformidade e para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert ([Portaria PGFN nº 7.821/2020](#), art. 1º, inc. II e par. único). A contagem do prazo será retomada ao final do período de 90 dias. Mesmo com o prazo congelado, os contribuintes poderão se manifestar normalmente, por meio do portal REGULARIZE.

Suspensão por 90 dias dos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data, para a oferta antecipada de garantia em execução fiscal, a apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o recurso contra a decisão que o indeferir ([Portaria PGFN nº 7.821/2020](#), art. 1º, inc. III e par. único). A PGFN continuará com a rotina de inscrever débitos em dívida da União e do FGTS. Entretanto, o envio das cartas de primeira cobrança será suspenso. A suspensão do prazo se aplica mesmo para aqueles que já tenham recebido a carta ou venham a receber no período. Os serviços continuam disponíveis no portal REGULARIZE durante o período de suspensão para os que desejarem desde logo utilizar.

Suspensão por 90 dias, a partir de 18 de março de 2020, da apresentação de certidões de dívida ativa para protesto ([Portaria PGFN nº 7.821/2020](#), art. 2º, inc. I). No entanto, os débitos já protestados continuarão nessa situação até que sejam regularizados, por meio de pagamento, parcelamento ou transação.

Suspensão por 90 dias, a partir de 18 de março de 2020, da instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR ([Portaria PGFN nº 7.821/2020](#), art. 2º, inc. II). Nesse período, não haverá envio de cartas e publicação de editais de notificação. As cartas eventualmente recebidas durante o período ou com prazos em curso terão os prazos de manifestação suspensos, mas os contribuintes poderão, caso queiram, apresentar desde logo a impugnação.

Suspensão por 90 dias, a partir de 18 de março de 2020, do início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas ([Portaria PGFN nº 7.821/2020](#), art. 3º). Nesse período, não haverá novo envio de cartas e publicação de editais de notificação. As cartas eventualmente recebidas durante o período ou com prazos em curso terão os prazos de manifestação suspensos, mas os contribuintes poderão, caso queiram, apresentar desde logo a impugnação. Fica o alerta que, ao final desse período, os contribuintes que possuam parcelas em atraso serão excluídos dos parcelamentos.

Suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, de 23 de março a 29 de maio de 2020 ([Portaria RFB nº 543/2020](#), art. 6º), a não ser que haja possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário ou que se trate de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas ou de procedimento decorrente de operação de combate ao contrabando e descaminho, ou de outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ([Portaria RFB nº 543/2020](#), art. 8º).

Suspensão dos seguintes procedimentos administrativos, de 23 de março a 29 de maio de 2020: a) emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos; b) notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física; c) procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas; d) registro de

pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e) registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e f) emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação ([Portaria RFB nº 543/2020](#), art. 7º), a não ser que haja possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário ou que se trate de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas ou de procedimento decorrente de operação de combate ao contrabando e descaminho, ou de outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ([Portaria RFB nº 543/2020](#), art. 8º).

Prorrogação da redução dos valores mínimos das parcelas de parcelamentos previstos na [Lei nº 10.522/2002](#) ([Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019](#), com a redação dada pela [Portaria Conjunta RFB/PGF nº 541/2020](#)).

Instituição de Transação Extraordinária de débitos inscritos em Dívida Ativa administrados pela PFGN. A transação extraordinária prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos em até 81 parcelas, após entrada de 1% do valor do débito, que também pode ser dividida em 3 parcelas ([Portaria nº 7.820/2020](#)). O prazo para adesão à Transação Extraordinária é o de vigência da Medida Provisória nº 899/2019 que, considerando a aprovação do seu Projeto de Lei de Conversão no Senado Federal no dia 23 de março, permanecerá vigente até que a referida lei seja sancionada ou vetada pelo Presidente de República ([Portaria nº 8.457/2020](#)).

Suspensão das sessões de julgamento do CARF de abril de 2020 ([Portaria CARF nº 7.519/2020](#)) e suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF até 30 de abril de 2020 ([Portaria CARF nº 8.112/2020](#)). As sessões de julgamento do CARF de março de 2020 foram suspensas por ordem judicial ([Mandado de Segurança Coletivo nº 1014772-67.2020.4.01.3400](#)).

Regras para a substituição de documentos originais por documentos digitalizados ([Decreto nº 10.278/2020](#)).

Em relação ao IOF incidente sobre operações de crédito, a alíquota fica zerada nas operações contratadas entre 03/04/2020 e 03/07/2020 ([Decreto 10.305/2020](#)).

A [Lei 13.988/2020](#), que converteu em lei a MP do Contribuinte Legal (MP 899/2019), prevê, entre outras medidas, a possibilidade de a União e suas autarquias e fundações realizarem transações para a cobrança de créditos de natureza tributária ou não tributária da Fazenda Pública, com a possibilidade da concessão de benefícios tais como i) descontos em juros, multas de mora e encargos legais; ii) prazos e formas de pagamentos especiais e; iii) substituição ou alienação de garantias e constrições.

Prorrogação de prazos para apresentação das DCTFs, originalmente previstos para abril, maio e junho, para o 15º dia útil de julho de 2020, e prorrogação da apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, COFINS e EFD-Contribuições originalmente previstas para os meses de abril, maio e junho, para o 10º dia útil de julho de 2020. ([Instrução Normativa RFB nº 1932/2020](#)).

Os tributos PIS/PASEP e COFINS, nos casos elencados na Portaria, tiveram seus prazos de recolhimento originais de 24/04/2020 e 25/05/2020 prorrogados para 25/08/2020 e 23/10/2020 respectivamente ([Portaria ME nº 139/2020](#) - alterada pela [Portaria nº 150/2020](#)).

Os casos elencados são: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social; a contribuição devida pela agroindústria; a contribuição do empregador rural pessoa física; a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural; e pelo empregador doméstico.

Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação de sulfato de zinco para medicamentos utilizados em nutrição parenteral. ([Decreto nº 10.318/2020](#))

ADUANEIRO

Simplificação e agilização do despacho aduaneiro de mercadorias importadas destinadas ao combate do novo coronavírus. No mesmo ato normativo, a RFB incluiu importações promovidas por importadores certificados na modalidade OEA em rito mais simplificado de importação. Essas medidas são importantes para evitar gargalos nos recintos aduaneiros ao agilizar a entrega das cargas, além de manter um fluxo rápido de abastecimento de bens destinados ao combate da pandemia ([IN RFB nº 1.927/2020](#)).

Redução a zero, até 30 de setembro/2020, da alíquota do Importo de Importação, para 50 produtos médicos e hospitalares necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus. Também foi determinado que entidades da Administração Pública Federal que exerçam atividades de licenciamento, controle ou fiscalização de importações desses itens adotem tratamento prioritário para a liberação das mercadorias ([Resolução CAMEX nº 17/2020](#)).

Exigência de Licença especial de exportação de produtos para o combate do novo coronavírus ([Portaria SECEX nº 16/2020](#); [Notícia Siscomex-Exportação nº 0008/2020](#)).

Suspensão da exigência de licenciamento de importação, para seringas descartáveis e tubos de plástico para coleta de sangue ([Portaria SECEX nº 18/2020](#); [Notícia Siscomex-Importação nº 0014/2020](#)).

Dispensa de licenciamento de anuência do Inmetro para importação das mercadorias classificadas nas NCMs 8214.90.90 (Outros artigos de cutelaria de metais comuns, e suas partes), 8419.89.19 (Outros esterilizadores) e 8419.89.20 (Estufas) ([Notícia Siscomex-Importação nº 0013/2020](#)).

ÂMBITO MUNICIPAL/ESTADUAL

PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS ATÉ O MOMENTO

Há iniciativas pontuais. Mas poucas trazem impactos efetivos ao caixa das empresas (talvez com exceção do Município de BH). Alguns exemplos:

- **SP (Estado e Município)** suspenderam sessões de julgamentos administrativos (Tribunal de Impostos e Taxas e Conselho Municipal de tributos), por exemplo. Prazos de processos administrativos estaduais continuam correndo. Municipais, suspensos por 30 dias (inicialmente).

- **Estado de SP** - Suspensão por 90 dias inscrição de débitos inscritos em dívida ativa ([Decreto 64879/20](#)).
- **Estado do RJ** - Suspensão das cobranças de débitos inscritos em dívida ativa por 60 dias ([Decreto nº 46.982/2020](#)). Prorrogação das CNDs emitidas pela PGE ([Resolução PGE nº 4.527/2020](#)). Prorrogação do prazo para pagamento de créditos parcelados inscritos em dívida ativa ([Decreto Nº 46.982/2020](#)).
- **Transação - Município de SP** - [Lei 17.324/18.03.2020](#) (Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta) - Tornou possível a celebração de acordos para a solução consensual de controvérsia sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação - Pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores.
- **DF** tentou reduzir alíquota de ICMS (de 18% para 7%) para alguns produtos (Álcool em gel, Insumos para fabricar álcool em gel, Luvas médicas, Máscaras médicas etc.) e foi barrado pelo CONFAZ. Foi ao Judiciário e conseguiu liminar.
- **Estado do MA** incluiu os mesmos produtos na lista de produtos de cesta básica, que gozam de alíquota de 12%. A despeito do CONFAZ.
- **Estado do PI** tem projeto semelhante em andamento na Assembleia Legislativa. Sem autorização do CONFAZ.
- **Estado de SC** solicitou autorização ao CONFAZ para redução da alíquota dos mesmos produtos para 7%.
- **Estado do ES** prorrogou prazo para a entrega da EFD e para a apresentação de impugnação e recursos ao CERF/ES (Decreto nº 4603-R).
- **Município de BH** - Diferimento no pagamento de impostos (taxas, IPTU – 90 dias), prorrogação (100 dias) dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao ISSQN. Medidas destinadas às empresas de alguns setores, como shopping centers, academias e bares, ([Decreto nº 17.308/2020](#)). Prazo de 90 dias para solicitação de um parcelamento extraordinário de créditos inscritos em Dívida Ativa.
- **Estado do RN** – Prorrogação de validade, por 90 dias a contar da data de sua expedição, da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, e da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado ([Decreto nº 29.599/2020](#)).

Algumas sugestões

O que poderia ser feito por parte dos Governos Estadual e Municipal:

- Facilitar homologação/utilização de créditos acumulados de ICMS. Facilitar procedimento de ressarcimento do ICMS ST, especialmente dos supermercados e varejistas em geral, quando vendem abaixo da margem de lucro presumida prevista na legislação.

- Facilitar/simplificar a concessão de regimes especiais que possibilitem a simplificação de obrigações acessórias e/ou postergação de prazos de entrega de documentos
- Buscar/ampliar uso de meios alternativos e céleres de solução de conflitos (transação tributária)
- CONFAZ – implementar medidas homogêneas para o enfrentamento da crise, como postergação/diferimento do ICMS, reduções de alíquotas para produtos destinados direta ou indiretamente ao enfrentamento do Convid-19. Presidente do CONFAZ indicou que um possível diferimento de pagamento do ICMS dependeria de injeção de recursos do governo federal para compensar perdas (disputa entre governadores e governo federal deve ser obstáculo a medidas como o diferimento).

Pelo lado das empresas

- Revisitar suas discussões judiciais para aproveitamento do efeito de liminares já concedidas. Revisitar utilização de créditos de ICMS.
- Revisitar teses como a da seletividade do ICMS, principalmente grandes consumidores de energia e serviços de telecom. Examinar a possibilidade de ampliar a discussão para outros produtos que se mostrem essenciais neste momento (sobre os quais não possa se creditar, p ex. prestadores de serviços).
- As empresas também estão adotando medidas para ampliar sua eficiência tributária, como revisar os insumos em relação aos quais tomam créditos de PIS e COFINS, baseadas na decisão tomara pelo STJ no Recurso Especial nº 1.221.170 ou revisando as rubricas sobre as quais fazem incidir as contribuições previdenciárias. Outra medida é a análise de medidas judiciais para discutir a incidência de tributos ou os valores sobre os quais eles são calculados, inclusive com a antecipação do afastamento da cobrança do tributo ou da redução de seu valor. São medidas que auxiliam a redução dos tributos devidos e, em consequência, podem ajudar a preservar o fluxo de caixa e o resultado das empresas.

MEDIDAS QUE PODERIAM SER ÚTEIS

I - Para auxiliar o fluxo de caixa das empresas:

- a) adiamento do pagamento dos tributos, especialmente incidente sobre a folha de salários, e parcelamento do pagamento do valor dos tributos que tiverem o recolhimento adiado.
- b) suspensão do pagamento de parcelamentos de débitos fiscais.
- c) suspensão das restrições existentes para a compensação de créditos tributários (inclusive antecipações de IRPJ e CSLL e compensação de créditos oriundos de períodos anteriores ao e-Social com débitos previdenciários posteriores ao e-Social).
- d) flexibilização do limite de 30% de uso de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa de CSLL.

e) criação de um fast-track para aprovação de pedidos de restituição de créditos tributários [a análise desses pedidos foi suspensa pela Portaria RFB nº 543/2020, art. 7º; acho que o melhor seria manter a análise, já que, se o resultado for favorável ao contribuinte, ele terá o direito; por outro lado, se o resultado for desfavorável, os prazos para defesa estarão suspensos.

f) criação de um mecanismo fast-track para parcelamento de tributos.

g) criação de um mecanismo fast-track para a habilitação de créditos para compensação perante a RFB.

h) substituição do regime de competência pelo regime de caixa.

i) suspensão de regimes de substituição tributária para frente.

j) suspensão de constrições patrimoniais, especialmente penhoras online e de faturamento.

k) permissão de levantamento de depósitos judiciais e/ou sua substituição por outras modalidades de garantia.

l) suspensão do encaminhamento de débitos para inscrição no CADIN (que pode impedir as empresas de receberem valores de órgãos públicos e obter empréstimos).

m) variação Cambial – Regime de Caixa X Competência: Flexibilização das regras de mudança de regime (caixa ou competência) no decorrer de 2020, com especial enfoque em trimestres, e cuja opção definitiva possa ocorrer no mês de dezembro de 2020, para minimizar os impactos da volatilidade do câmbio.

n) antecipação da restituição do IRPF.

II - Para contribuir para as medidas de isolamento:

a) postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias (o preenchimento de tais obrigações é bastante trabalhoso e demanda a utilização de estruturas informáticas que possivelmente não poderão ser inteiramente acessadas de forma remota pelas empresas).

b) suspensão da aplicação de multas por atraso/incorreção de obrigações acessórias.

c) prorrogação automática dos prazos de vencimento e/ou renovação de expedição das Certidões Negativas de Débitos e/ou Positivas com Efeitos de Negativa, bem como as outras certidões negativas de tributos estaduais, municipais e FGTS.

d) possibilitar que a comunicação dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais sejam realizadas também pelos meios digitais (caixas postais eletrônicas e/ou domicílios fiscais eletrônicos) além dos presenciais.

e) flexibilização, por parte dos Estados, para emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos.



São Paulo SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
2041, Torre D, 8º andar,
Complexo JK
CEP 04543-011
Fone + 55 11 3530 8400

Rio de Janeiro RJ

Rua Visconde de Pirajá, 250,
7º andar
CEP 22410-000
Fone + 55 21 3590 6901

Porto Alegre RS

Av. Carlos Gomes, 700,
13º andar - Ed. Platinum Tower,
CEP 90480-000
Fone + 55 51 3018 0500

Brasília DF

SHIS, QL 08, Cj. 02, Casa 01
Lago Sul, CEP 71620-225
Fone + 55 61 3574 7808

www.soutocorrea.com